



**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_ DE 2022**

**Estabelece a Política Estadual de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de casos da depressão nas instituições públicas de ensino do Estado de Roraima.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de diagnóstico, prevenção e acompanhamento do transtorno da depressão nas instituições públicas de ensino do Estado de Roraima.

Parágrafo único - Para efeitos do caput desta lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- I - episódios depressivos;
- II - depressão bipolar;
- III - distímia;
- IV - depressão atípica;
- V - depressão sazonal;
- VI - depressão pós-parto;
- VII - depressão psicótica;
- VIII - depressão unipolar.

**Art. 2º** São objetivos da política de que trata esta lei:

I- Evitar ou diminuir as graves complicações para os educandos, educadores e demais servidores da instituição de ensino, decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;

II- Aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

III- Identificação, e acompanhamento de alunos, professores e servidores da rede pública estadual de ensino diagnosticados com depressão;

IV- Conscientização de alunos, professores, servidores e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades educacionais estaduais quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

V - Abordagem do tema em reuniões e outros momentos adequados para quando da realização de reuniões para informar e conscientizar, a respeito da doença;



VI - Prestar serviços de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de forma contínua, dentro de todos os estabelecimentos escolares com o auxílio profissional devidamente qualificado para tal atividade.

VII- Encaminhamento para tratamento no (Núcleo ou centro de referência) ou para os demais sistemas e instituições de auxílio e tratamento existentes, elencados neste artigo na alínea a do inciso I.

**Art. 3º** O diagnóstico da depressão deve ser realizado somente por um médico especialista em transtornos mentais "psiquiatra" e/ou por um psicólogo devidamente concursado e habilitado.

§ 1º - Durante a consulta serão feitos alguns testes e questionários, que podem apontar para o distúrbio.

§ 2º - O psiquiatra fará, também, outras observações, como histórico do paciente e familiares, e poderá pedir alguns exames laboratoriais específicos para se chegar ao diagnóstico.

§ 3º - O acompanhamento durante a fase de tratamento deve ser feito de forma gratuita e constante, por um psiquiatra ou psicólogo.

**Art. 4º** Este programa será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política de diagnóstico, prevenção e acompanhamento do transtorno da depressão nas redes públicas de ensino do nosso estado.

A depressão, conhecida como o "mal do século", atinge hoje mais de 320 milhões de pessoas de todas as idades no mundo (OMS). Um terço da população brasileira (em sua maioria jovem) está condenada a esse transtorno mental, que pode ocasionar do desencanto da vida até a incapacitação do indivíduo nas ações simples do cotidiano.

O desconhecimento acerca da doença leva o indivíduo a padecer duplamente, pois demora a buscar auxílio médico sofrendo então os sintomas sem o tratamento necessário. Existem muitos pré-conceitos por parte da população, que julgam muitas vezes que a pessoa doente não reage porque não quer ou por fraqueza de caráter. O Estado não pode se furtar da responsabilidade em relação à saúde pública tendo o dever de esclarecer esta doença que tanto desencadeia sofrimento e incapacita pessoas de sentir prazer fazendo-as perder a vontade de viver, o que pode levar em alguns casos ao suicídio.

As causas dessa síndrome podem estar ligadas a alguns fatores, podendo ser genéticos ou ambientais e que podem ser engatilhados por eventos diversos ou falhas neurais. O tratamento correto pode combater de forma eficaz a doença e amenizar os sintomas, por isso, a importância de o Estado instituir uma Política de diagnóstico, prevenção e acompanhamento do transtorno da depressão.

A incorporação da promoção à saúde pública, ao nosso ver, deve cada vez mais pautar as agendas das instituições, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

Nessa vereda, quanto a constitucionalidade formal e material da lei, encontra-se dentro das competências do Poder Legislativo, como o Des. Márcio Bartoli assevera:

É imperioso reiterar a possibilidade de o Poder Legislativo exarar norma abstrata contendo condições mínimas e gerais a serem observadas pela administração pública quanto à gestão de escolas públicas e programas assistenciais, respeitada, sempre, a discricionariedade do gestor na prática do ato administrativo em cada caso concreto.

(TJ-SP - ADI: 20053512220208260000 SP 2005351-22.2020.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 02/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/09/2020).

Pelas fundamentações acima expostas, e à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

**EVANGELISTA SIQUEIRA**

Deputado Estadual